

HOLDING RURAL – UMA ALTERNATIVA PARA O AGRONEGÓCIO NO ESTADO DO PARANÁ

RURAL *HOLDING* – AN ALTERNATIVE FOR AGRIBUSINESS IN THE STATE OF PARANÁ

Hana Paula Silva

Acadêmica do Curso de Direito, Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais (CESCAGE).

Izabel Cristina Kolitski Rogus

Acadêmica do Curso de Direito, Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais (CESCAGE).

Gislaine do Rocio Rocha Simões da Silva,

Professora orientadora, Mestre em Ciências Sociais Aplicadas e doutoranda.

Resumo: O Estado do Paraná possui dados que demonstram que sua economia se baseia em atividades ligadas ao agronegócio, com enfoque para a agricultura e pecuária, assim, ressalta-se quanto a sua importância no cenário alimentar e de rentabilidade, inclusive por meio do mercado de exportação de sua produção – exigindo cada vez mais desenvolvimento tecnológico. Tais negócios são em sua maioria administrados por famílias, tendo um panorama peculiar, com desafios que envolvem, também, a sucessão de bens e patrimônios dos membros. Diante deste cenário, a alternativa é a constituição de uma *holding*, enquanto instrumento para controle e administração dos bens e patrimônios. Sendo assim, a presente pesquisa objetiva identificar a *Holding Rural* como alternativa para a perenidade do empreendimento e a proteção patrimonial com enfoque no panorama do agronegócio do Estado do Paraná. Para tanto, utilizar-se-á da metodologia de pesquisa de revisão bibliográfica, através do método dedutivo.

Palavras-chave: agronegócio; *holding* rural; alternativa; sucessão.

Abstract: The State of Paraná has data that demonstrate that its economy is based on activities linked to agribusiness, with a focus on agriculture and livestock, thus highlighting its importance in the food and profitability scenario, including through the export market of state production – demanding increasingly more technological development. Such businesses are mostly managed by families, having a peculiar panorama, with challenges that also involve the succession of members' assets and assets, triggering possible losses to the business. Given this scenario, the alternative is the creation of a *holding* company, as an instrument for controlling and managing assets and assets. Therefore, this research aims to identify Rural *Holding* as an alternative for the longevity of the enterprise and asset protection with a focus on the agribusiness panorama of the State of Paraná. To this end, the literature review research methodology will be used, through the deductive method.

Keywords: agribusiness; rural *holding*; alternative; succession.

Sumário: Introdução. 1. Considerações sobre holding. 2. O desafio da sucessão *versus* a constituição de *holding*. 3. Analisando vantagens na constituição de *holdings* no cenário do agronegócio no Estado do Paraná. Considerações finais e Referências.

Introdução

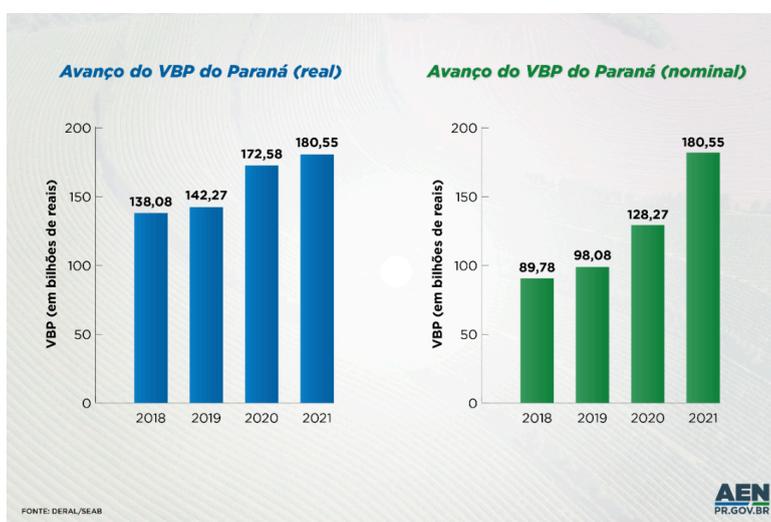
Enquanto estudo meramente propedêutico, este artigo busca analisar o fenômeno da *holding*, com enfoque para “*Holding Rural*” no Estado do Paraná. Nos últimos anos observa-se no país, o crescimento de uma nova ruralidade, que decorre essencialmente pelo aumento da moradia na área rural e também os que ocupam atividades não exclusivamente agrícolas (Grossi e Silva, 2017).

Nesse sentido, torna-se cada vez mais relevante conhecer as alternativas do agronegócio, conforme Kageyama (2004) se manifesta ao ponderar que o desenvolvimento rural sustentável (agronegócio) deve manter-se sob o ideal da “manutenção do capital” que está diretamente atrelado ao estoque de fluxos de matérias, habilidade humana para desempenho de funções, estruturas sociais e estruturas de trabalho: maquinário, construções).

O agronegócio é um ramo da economia brasileira de grande expressão, representando atualmente cerca de 30% do Produto Interno Bruto - PIB, de acordo com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (2021). Historicamente, os empreendimentos agropecuários tiveram suas origens no trabalho familiar, em que o patriarca e sua família saíam de sua cidade natal para explorar novas áreas, como no Centro-Oeste do país, a fim de buscar melhores condições de vida (Grossi, 2021, p. 6).

Conforme a Agência Estadual de Notícias (Paraná, 2022), o setor agropecuário representa cerca de 80% do total das exportações do estado do Paraná. Nos últimos dez anos, em média, o Estado contribuiu com 13,4% das vendas do agronegócio brasileiro para o exterior e recebeu 11,6% das importações nacionais desse setor. No ano de 2021, o saldo positivo foi de US\$ 12,9 bilhões em termos de superávit. Na figura 1 é possível visualizar esta expansão.

Figura 01 – Gráfico Valor Bruto da Produção do Paraná em 2022.



Fonte: Agência de Notícias do Paraná (2022).

Observa-se que no ano de 2021, o valor bruto da produção (VBP) proveniente da atividade agropecuária no Paraná atingiu o seu nível mais elevado até então, alcançando a marca de R\$180,6 bilhões. Registrando um crescimento médio de 5% ao ano desde 2012, o setor agropecuário do estado experimentou um aumento ainda mais significativo entre 2018 e 2021, durante a administração de Carlos Massa Ratinho Junior, atingindo uma taxa média de crescimento de 9% nesse intervalo de tempo. Quando considerados os valores nominais, que não são ajustados pelos índices de inflação, a média anual de avanço foi de 26%.

No primeiro trimestre de 2023, a economia do Paraná registrou um crescimento de 9,16% no Produto Interno Bruto (PIB) em comparação com o mesmo período do ano anterior, alcançando um total de R\$193,9 bilhões. Esse avanço foi impulsionado pelos setores de agropecuária (com um crescimento de 38,32%), indústria (aumento de 7,95%) e serviços (crescimento de 4,89%). As informações foram divulgadas pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES).

Não obstante os efeitos positivos desta expansão, evidenciou, conforme expõe Santino (2022), que o agronegócio trouxe muitos conflitos internos e de heranças, implicando também em altos tributos sobre as propriedades de grande porte. Frente a tal fenômeno, tem-se a constituição da holding rural como uma possibilidade de solução destes conflitos.

É previsto no artigo 2º, §3º da Lei das Sociedades Anônimas da Lei n. 6.404/76 a criação de companhia cujo objeto pode ser participar de outras sociedades, inclusive para beneficiar-se de incentivos fiscais. Nesta linha, a *holding* pode ser conceituada como sendo uma sociedade constituída com o propósito de manter participações em outras empresas (cotas societárias; ações, frações de terrenos). Apesar do amparo legal, sociedades podem ter objetivos mais abrangentes e que tenham como objeto social gerir um patrimônio ou controlar outras empresas são habitualmente chamadas de *holding* (Dias, 2019).

O conceito de *holding* envolve o controle e gestão de ativos, sendo uma estrutura utilizada para supervisionar os bens de uma empresa ou de uma família. Essa sociedade é criada com o intuito de fornecer benefícios como proteção patrimonial, economia tributária e facilitar o planejamento de sucessão hereditária. Tanto a *holding* empresarial quanto a familiar visam a eficiência na administração dos ativos, reduzindo tributos e garantindo maior resguardo contra conflitos familiares, judicialmente ou extrajudicialmente (Melo, 2022).

A partir do exposto pode-se compreender que a *holding* familiar rural pode ser caracterizada como uma pessoa jurídica que epiloga todo o conjunto patrimonial relacionada com uma atividade cujo negócio seja o agronegócio. A reunião desses patrimônios inclui as propriedades rurais, com os seus mecanismos de produção.

Sob estas ponderações o direcionamento do presente estudo levanta como problemática: “Quais atributos legais trazidos pela prática da *Holding Rural* podem contribuir para melhor gestão do patrimônio familiar do agronegócio?” O alcance para este questionamento levou ao objetivo do estudo em identificar a *Holding Rural* como alternativa para a perenidade do agronegócio no trabalho familiar e proteção patrimonial da agricultura familiar.

Para realização deste estudo foi utilizada uma fração da realidade do agronegócio, com enfoque para as *holdings* rurais a partir de uma seleção de livros, pesquisas científicas, dissertações, teses e monografias que se constituíram na pesquisa bibliográfica. Assim, tal trabalho fundamenta-se pela pesquisa bibliográfica, que de acordo com Gil (2008) é um instrumento essencial para o pesquisador encontrar em material já comprovado, consolidado e elaborado uma abordagem profunda sobre o tema com variados conceitos e definições. Em outras palavras, a revisão bibliográfica é um conjunto de procedimentos empregados para identificar, selecionar, analisar e interpretar a literatura científica sobre um determinado tema, considerando as interpretações possíveis mediante as possibilidades que permeiam a produção científica.

O método aplicado para o alcance dos resultados foi o dedutivo, considerando que o tema é bastante explorado pela legislação, não havendo margem para interpretações dúbias, parte-se de um raciocínio lógico para chegar a uma conclusão a partir das premissas levantadas na bibliografia e legislação vigente. A abordagem do tema ocorreu pela pesquisa qualitativa, que teve como objeto o agronegócio rural, percebendo-se a importância da *Holding Rural* para a perenidade da agricultura familiar.

Nesse sentido, esta pesquisa se estruturou, inicialmente, com a análise das considerações gerais sobre a *holding* enquanto estrutura societária, sua definição, classificação, natureza jurídica, objetivos, entre outros aspectos. Na sequência, se propõe a analisar a *holding* e a interface com a sucessão familiar, podendo esta ser compreendida enquanto forma de planejamento sucessório, também, no agronegócio, considerando os três pilares: família, propriedade e gestão de negócios. E por fim, analisar-se-á as vantagens na constituição de

holdings no cenário do agronegócio do Estado do Paraná – enquanto uma referência na produção e comercialização de produtos agropecuários.

1. Considerações sobre *holding*

A sociedade brasileira evoluiu no campo jurídico quando passou a reconhecer o advogado não apenas como um profissional do litígio - um causídico, um demandante, mas sim um repositório de conhecimento jurídico: um *expert* que pode indicar o que deve ser feito, detectar a alternativa correta, segura. Aliás, mais do que isso, a percepção de que há alternativas e, dentre as quais, as possibilidades que servem melhor a esse ou àquele caso, conforme analisa o doutrinador Mamede e Mamede (2022). Nesse sentido, pode-se constituir a *holding* como uma opção de planejamento para usufruir da melhor situação, a mais benéfica, que oferece menos riscos e menos custos ao empreendedor.

Inicialmente, pode-se esclarecer que, por um lado, uma boa estruturação societária parte necessariamente da compreensão das características, das necessidades e possibilidades do patrimônio e/ou das atividades negociais, bem como da coletividade social (aqueles que se tornarão sócios a partir da constituição da pessoa jurídica). É sempre algo particular, específico, focado no caso concreto, com suas características próprias. A partir dessa compreensão e contemplando os reflexos de cada opção, o profissional sugerirá uma distribuição do conjunto do patrimônio e das atividades por uma ou mais pessoas jurídicas (sociedades, fundos, fundações etc.).

Pode-se mencionar como modalidades: *holding* pura; *holding* mista; *holding* imobiliária/patrimonial; *holding* familiar – urbana e rural. A *Holding Rural*, objeto do estudo em tela, possui como pilares estruturantes: a proteção patrimonial; organização societária; planejamento sucessório e estratégias tributárias.

Ressalta-se que pela necessidade de segurança que as empresas familiares têm de assegurar imparcialidade e devidos direitos igualitários em função de sucessão patrimonial, a *Holding Rural* se destaca como modelo de negócios adotados por produtores rurais. Por ela, em caso de sucessão patrimonial, todos os bens da família são integrados ao capital social da empresa, e conseqüentemente o capital é convertido em quotas e dividido entre os membros da família. Assim, trata-se de uma sistemática é contínua, por exemplo, no caso do falecimento de um dos cotistas, as quotas são redistribuídas entre os familiares, seguindo o

contrato social da empresa e evitando disputas e desmembramentos do negócio, segundo Mamede e Mamede (2022).

Partindo da premissa de que o desafio principal posto pela dinamicidade da organização societária, com ênfase para a economia exige criação e renovação de estratégias de resposta a essas demandas atuais, os produtores rurais têm buscado alternativas que leve à facilidade de operacionalização de seus negócios.

Assim, os produtores rurais buscam meios para minimizar os gastos financeiros, para evitar perdas de seus rendimentos e patrimônio. A compreensão dessa evolução constante do ambiente econômico nacional está na raiz do entendimento do que seja inovação, trazendo indispensabilidade de se atentar para novas formas e meios de atuar. Há inovação na adoção de novas tecnologias, estratégias, modelos negociais, produtos, conforme destaca Mamede e Mamede (2022).

A inovação não corresponde a uma fórmula estática, única, igual para todos, nesse contexto a *Holding Rural* pode ser uma estratégia para aumentar a receita, lucratividade e/ou manter o patrimônio adquirido - seguindo padrões jurídicos de excelência. Sendo um trabalho de otimização jurídica da organização, de sua atuação, de seus negócios e demais relações jurídicas.

O desafio decorrente do ambiente empresarial cuja dinamicidade cria e renova demandas, exige assimilar novas posturas na organização e na atuação, a partir do aprimoramento de estratégias que minimizem os desperdícios financeiros – a fim de evitar perdas. Nesse sentido, vislumbra-se o fenômeno da *holding*, como alternativa de inovação na organização, nas atividades, em tecnologia, nos procedimentos, nas rotinas, entre outros aspectos.

Segundo Mamede e Mamede (2022) o termo *holding* é derivado do verbo, em inglês, *to hold*, cujo significado é segurar, controlar, deter, sustentar, manter, guardar. A definição de *Holding Company* ou simplesmente *Holding* pode ser considerado como a designação de pessoas jurídicas que atuam como titulares de bens e direitos que, normalmente, as pessoas mantêm em seu patrimônio pessoal como bens móveis e imóveis, propriedades intelectuais, participações societárias e investimentos financeiros. Importante destacar que,

A constituição de estruturas societárias serve para que pessoas (naturais ou jurídicas) e famílias (de casais a grupas que incluem avós, tios, primos, netos etc.) organizem, por exemplo, uma ordem em suas atividades e patrimônio, separando atividades e patrimônio produtivo do que é meramente pessoal e patrimonial. Serve, por igual, para separar atividades produtivas que, tendo se tornada complexas, recomendam ter expressão jurídica própria. E não se pode descurar dos proveitos que são oferecidos pela constituição de uma

instância societária apropriada para conter e proteger a participação e o controle mantido sobre outras sociedades (Mamede e Mamede, 2022, p. 19).

E em relação aos primeiros registros de *holding* a nível mundial, segundo Lucena (2009), marcam no final do século XIX, advindo do Direito Norte-Americano, sendo que após a Primeira Guerra Mundial, a Alemanha difundiu tal fenômeno por toda a Europa.

No Brasil, pode-se considerar como natureza jurídica da holding o disposto no artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.404/1976, fica consagrado seu princípio, com a possibilidade de uma companhia poder ter por objeto a participação de outras sociedades. Evidencia-se que o referido dispositivo legal autorizou a existência de sociedade que não tenha uma atividade econômica, conforme prevê o doutrinador Ivan Horcaio (2023, p.21): “é assim que nasce a fundamentação jurídica da *holding*, em uma estrutura societária sem a finalidade de exercer uma atividade econômica propriamente, mas de controlar as participações societárias de um grupo de pessoas”. Sendo o artigo 2º, § 3º, da Lei n. 6.404/1976 transcrito:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. (...)

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Com isso, a *holding* passou a ser compreendida enquanto sociedade que administra seu próprio patrimônio, podendo ainda, ter participação societária em outras sociedades. E ainda:

O objeto social pode ser realizado mediante a participação em outras sociedades; admite-se que a companhia realize seu objeto social de forma indireta por meio de participação em sociedades por ela controladas e que exerçam atividade semelhante ou complementar ao objeto social da controladora (Eizirik, 2015, p. 49).

Sendo assim, pode-se considerar que o objetivo principal de uma *holding* é controlar outras empresas, tendo deste modo a função de desenvolver um planejamento jurídico, estratégico e financeiro dos investimentos do grupo.

A doutrina é divergente quanto a classificação de *holding*, no entanto, Mamede e Mamede (2022), enfatizam que o mercado se refere a holding como pessoa jurídica constituída para titularizar um patrimônio, podendo também, desenvolver uma atividade - em lugar das pessoas de seus sócios. Assim, podem ser classificadas como pura, mista e patrimonial.

Partindo deste preâmbulo, Mamede e Mamede (2022) abordam em suas obras a existência da *holding* pura cujo objeto social é exclusivamente a titularidade de quotas ou ações de outra

ou outras sociedades, identificadas como sociedade de participação. Ressaltam ainda, que não desenvolve atividade negocial (operacional), decorrente disso sua receita é composta pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, pagos pelas sociedades nas quais tem participação.

Em muitos casos, de acordo com o planejamento estratégico de determinada empresa, família ou grupo empresarial, a holding pura pode ser constituída não com o objetivo de simplesmente titularizar participação ou participações societárias, mas com o objetivo de centralizar a administração das atividades realizadas por todas essas sociedades, controladas ou não. As expressões *holding* de administração e *holding* de organização, com pequenas variantes entre si, são utilizadas para traduzir essa situação. A diferença sutil entre ambas está no fato de que a holding de administração efetivamente funciona como um quartel general, estruturando planos de atuação, definindo estratégias mercadológicas, distribuindo orientações gerenciais e, se necessário, intervindo diretamente na condução das atividades negociais das sociedades controladas ou, a partir de ajustes com os demais sócios, nas sociedades em que haja mera participação societária. Em oposição, a holding de organização não demanda efetiva coordenação administrativa, podendo ser constituída, dentro de determinada estruturação societária, para dar a conformação que se planejou, o que não raro implica a assimilação de parâmetros fiscais, negociais, entre outros. A *holding* de organização também é muito usada para permitir a acomodação de sócios (Mamede e Mamede, 2022, p. 23).

Diante do exposto, pode-se observar que a *holding* pura é uma sociedade constituída com o objetivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou de outras – a qual é também identificada como sociedade de participação.

Em oposição à *holding* pura, Mamede e Mamede (2022) se referem à *holding* mista, sendo uma sociedade que não se dedica exclusivamente à titularidade de quotas ou ações, mas também desenvolve atividades empresariais em sentido estrito – qual seja de produção e/ou circulação de bens e prestação de serviços. Sendo assim, possui como objeto social a realização de certa atividade produtiva, mas que simultaneamente possui participação societária em outra ou mais sociedades.

Outra modalidade estudada pelos supracitados autores, é a *holding* patrimonial, da qual é usualmente utilizada a nomenclatura de *holding* imobiliária. Assim, a *holding* patrimonial é constituída com o objetivo de ser titular de determinado patrimônio, entre bens imóveis, móveis, propriedade imaterial como patentes, marcas ou outras. Daí chamar a *holding* imobiliária – enquanto proprietária de imóveis, podendo ser para locação.

Deste modo, a *holding* chamada de familiar ou rural, por exemplo, “não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista [...]” (Mamede e Mamede, 2022, p.25). Portanto, a tecnologia, os métodos, constituição são os

mesmos, o que varia é o contexto em que é aplicada – o que, importa em fazer adequações a depender de cada realidade.

Pode-se considerar uma vantagem da *holding* a possibilidade de adaptação a diferentes realidades, conforme analisa o autor Horcaio:

A volatilidade de uma *holding* é algo admirável, pois, como não há uma determinação de sua constituição e atuação, ela poderá assumir as características da sociedade criada para seu surgimento, analogamente a *holding* é no meio empresarial uma ação multifatorial, busca adequar-se ao ambiente o qual foi criada (Horcaio, 2023, p.132).

Nesse sentido, compreende-se a *Holding Rural*, enquanto uma pessoa jurídica, podendo ser constituída na modalidade de sociedade limitada ou sociedade por ações. Sendo sua marca característica o fato de se enquadrar no âmbito rural, e assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando o patrimônio rural (fazendas e áreas rurais) alocado para dentro desta empresa. Sendo assim, passa o bem imóvel da pessoa física do produtor rural para dentro da *Holding Rural* - pessoa jurídica, com vistas a desenvolver mecanismos e ações para proteger o patrimônio e facilitar a sucessão patrimonial, além de otimizar a tributação incidente na atividade agrícola.

É notório que a atividade agrícola no Brasil é, em sua maioria, exercida na pessoa física do produtor rural, envolvendo procedimentos de produção, comercialização e aquisição peculiares e ainda, que decorre de grande volume de recursos financeiros na compra e venda de insumos, maquinários e na comercialização do produto da safra.

Nesse sentido, ressalta-se que o agronegócio e a *Holding Rural* são temáticas relacionadas, ou seja, estão correlacionadas ao setor agroindustrial. Assim, o agronegócio engloba todas as atividades econômicas relacionadas à produção, processamento e comercialização de produtos agrícolas, pecuários e agroindustriais (Kageyama *et al.*, 2006).

A partir da análise do autor Buranello (2017), a eficiência e a geração de riqueza na atividade produtiva dependem de incentivos institucionais adequados, incluindo direitos sobre o valor gerado na produção. Destarte, agentes produtivos e organizações devem colaborar na criação de arranjos institucionais eficientes e na formulação conjunta de estratégias, onde o sistema agroindustrial influencia-se pela criação de incentivos pelas instituições e pelas formas de governança dos agentes produtivos.

Enfatizando que a *Holding Rural* é uma estrutura organizacional que reúne diversas atividades do agronegócio em um único grupo empresarial, visando otimizar operações,

reduzir custos e aumentar a eficiência. Deste modo, atua como uma espécie de “guarda-chuvas” sob o qual várias empresas agrícolas, pecuárias e agroindustriais operam de forma integrada, compartilhando recursos e expertise para maximizar os resultados econômicos (Cechin *et al.*, 2015).

Segundo Mamede e Mamede (2021), a criação de uma *holding* estabelece uma entidade societária que, de acordo com as normas do Direito Empresarial, resolve possíveis conflitos familiares. Isso garante que, no final, a família vote de forma unificada nas decisões tomadas nas empresas em que participa ou controla. A maioria das empresas no setor do agronegócio são empreendimentos e organizações familiares (IBGE, 2017).

A presente pesquisa tem como temática central a avaliação do fenômeno de holding, com enfoque para a modalidade rural no contexto do Estado do Paraná.

2. O desafio da sucessão *versus* a constituição de holding

A criação de uma *holding* oportuniza a submissão dos membros da família a um regimento próprio do ambiente societário, em relação aos aspectos de patrimônio e negócios. Em outras palavras, os familiares, tendo em vista a sociedade, passam a respeitar o Direito Empresarial, contrato ou estatuto social.

Deste modo, através de uma holding os conflitos advindos da sucessão e outros, decorrente do próprio empreendimento familiar são solucionados por meio de instrumentos e técnicas de prevenção e solução. Deste modo, disputas e conflitos quanto aos bens e negócios, passam a ser sanados não mais pelo Direito Civil e de Família, mas sim, pelo Direito Societário - evitando os possíveis desacordos que colocar em risco a organização produtiva (Mamede e Mamede, 2021).

Os benefícios da constituição dessa instância societária, com a respectiva contenção dos conflitos familiares no âmbito da *holding*, são múltiplos. A principiar pelo fato de não enfraquecer o controle sobre a sociedade produtiva. Aqueles que eventualmente sejam vencidos nos conflitos havidos no plano da *holding* não podem associar-se a outros sócios para, assim, enfraquecer a posição familiar. Isso preserva o poder da família sobre a empresa ou empresas que controla. Imagine-se na figura acima que a *holding* familiar detenha 52% da sociedade operacional, ao passo que os sócios Y e W detenham, cada qual, 24%. Se a participação societária no âmbito da *holding* é igualitária, cada sócio votará com 20% nas deliberações societárias; ainda que E seja vencido, ou mesmo se A e E forem vencidos, no âmbito da sociedade operacional, a holding votará com seus 52% e, assim, manterá o controle. A e E sequer podem alegar que os 20%, detidos por cada um, correspondem a 13% da sociedade controlada para, assim, juntando-se

com Y e W, fazerem a maioria na deliberação societária, deixando vencido os demais sócios-familiares. Reiteramos: são duas instâncias diversas e, assim, não há confusão entre a deliberação havida no âmbito de uma instância (a *holding*) e aquela havida no âmbito da outra (a sociedade produtiva, controlada pela *holding*) (Mamede e Mamede, 2021, p. 66).

Com isso, pode-se observar que para que a holding cumpra com seu escopo, na hipótese de retirada de um dos sócios, deve haver o pagamento, em dinheiro, da sua parte na sociedade. E ainda, a partir da holding há distribuição de funções dos membros da família, pois se tornam sócios da holding, podendo nesse sentido obter dividendos proporcionais a sua participação na empresa – seja com sua força de trabalho diretamente com um cargo ou não trabalhando na empresa, conforme análise a seguir:

Eis por que sustentamos que, no plano das famílias empresárias, é preciso diferenciar a sucessão em dois planos distintos: (1) na titularidade das quotas ou ações da empresa e (2) no exercício da administração empresarial. E, como a tradição brasileira sobrevaloriza a sucessão na administração da empresa, é preciso deixar claras as armadilhas que decorrem desse equívoco. O sócio é titular de um patrimônio produtivo e, nessa condição, tem direito a ser remunerado, por meio da distribuição de dividendos, não precisando, para isso, trabalhar na empresa: a titularidade de quotas e ações, por si só, garante-lhe o direito àquela renda. Assim, podem se dedicar às suas atividades pessoais: podem ser médicos, donas de casa, psicólogos, cineastas, artistas plásticos, benfeitores públicos, políticos etc. Podem dedicar-se às suas atividades pessoais, sabendo-se donos legítimos de um patrimônio produtivo que, mais do que lhes garantir uma renda anual, quando da distribuição dos dividendos, garante-lhes o direito de participar das deliberações societárias, fiscalizar a administração da empresa e outros (Mamede e Mamede, 2021, p. 70).

Conforme Gomes (2020), no contexto da economia tributária, a criação de uma *holding* também se destaca como uma alternativa vantajosa. No caso do imposto de renda, por exemplo, dependendo dos lucros obtidos, uma pessoa física pode ser taxada em até 27,5%, enquanto uma pessoa jurídica constituída na forma de holding enfrenta uma tributação de aproximadamente 11,33%. Ao estabelecer uma *holding* familiar, os herdeiros têm a possibilidade de transferir suas quotas para os sucessores, podendo, se desejarem, reter direitos de usufruto e administração sobre a empresa.

É conhecido que a competência para instituir o tributo em análise é exclusiva dos Estados e do Distrito Federal. Dessa maneira, trata-se de um imposto estadual, conforme claramente estabelecido no artigo 155, I da Constituição. Os responsáveis pelo pagamento do ITCMD são os herdeiros, legatários ou qualquer outra parte envolvida na doação, conforme previsto em cada legislação estadual. A Constituição não aborda detalhes específicos sobre esse assunto (Miguel, 2020).

De acordo com Fernandes e Silva (2019), quanto à taxa do ITCMD, o Artigo 155, §1º, IV11 da Constituição Federal estabelece que o Senado Federal é responsável por fixar o limite máximo; essa determinação foi atendida pela Resolução 9/92, que estabeleceu o teto de 8% (oito por cento). Adicionalmente, o Artigo 2º da Resolução 9/92 especifica que as taxas podem ser progressivas, dependendo da parcela recebida por cada herdeiro, conforme autorizado pela Constituição Federal. Em outras palavras, as taxas serão ajustadas de acordo com a capacidade financeira de cada contribuinte, ou seja, quanto maior o patrimônio transmitido, maior pode ser a tributação aplicada.

Essas vantagens têm incentivado a instituição dessa estrutura societária por famílias detentoras de imóveis rurais, gerando, em certa medida, uma inevitável profissionalização da atividade agrária. Uma evidência desse aumento, pode ser extraída da comparação dos dois últimos Censos Agropecuários: em 2006, havia 27.865.979 hectares geridos por sociedades anônimas ou limitadas, enquanto em 2017 esse número saltou para 36.151.126 hectares, ou seja, mais de 10% (dez por cento) das áreas particulares do nosso país (Santos, 2022)

Deve-se atentar para o fato de que em contrapartida a constituição da *holding*, depara-se com a morosidade do processo de sucessão pelo judiciário, sem falar no alto custo, seja tributário, com administração do espólio e/ou as custas processuais. Assim, o inventário judicial exige o levantamento e apuração dos bens do falecido, colação, pagamento de dívidas, liquidação e partilha. Em contrapartida, a via extrajudicial tem algumas limitações, dentre elas: possível apenas nos casos de consenso entre os herdeiros, quando não possui testamento, e ainda, quando não tiver interessado incapaz, em consonância com Wald, Cavalcanti e Ferreira (2023).

Ademais, conforme Mamede e Mamede (2021), a ausência de um plano sucessório e, inclusive, a preparação das pessoas que possam vir a administrar e proteger os bens e interesses da sociedade – enseja em alto custo seja financeiro e até mesmo de maior risco de ruína.

São incontáveis os casos de empresas familiares que não se recuperaram do baque de uma passagem abrupta entre gerações, indo à falência ou enfrentando crises que se solucionaram com a alienação do negócio para outros, deixando a família em dificuldades (Mamede e Mamede, 2021, p. 80).

Nesse cenário, tem-se como uma alternativa a constituição de uma *holding*, compreendida sucintamente enquanto uma estrutura jurídica criada para gerenciar o patrimônio, os negócios e, inclusive, como instrumento para gestão sucessória e tributária. E ainda, como instituição

que oportuniza a otimização da gestão e o conseqüentemente aumento de rentabilidade seja no agronegócio, ou em outra ramo de atividade empresarial.

A referida pesquisa visa analisar o panorama do agronegócio, tendo em vista sua relevância para a subsistência da população e a economia do País. E ainda, tendo em vista que este engloba um amplo leque de investimentos de altíssimo custo, com aquisição de maquinários, áreas de cultivo – os quais podem ser inseridos uma *holding*, a fim de evitar futuros problemas.

Cada família terá sua particularidade: número de atores envolvidos, interesses individuais e coletivos, realidade econômico-financeira, ramo de atividade, entre outros. Uma característica comum, entretanto, constitui o pressuposto de que haja consciência em relação à importância do processo sucessório como uma ferramenta essencial para a longevidade do empreendimento (Oliveira e Vieira Filho, 2018, p. 17).

Nesse contexto, considera-se que a constituição de uma *Holding Rural* pode, auxiliar na sucessão patrimonial – através da elaboração de um plano sucessório eficiente, que possa garantir aos herdeiros o recebimento dos bens de modo ordenado e organizado previamente. E ainda, tem-se a possibilidade de permitir que os herdeiros compartilhem a gestão da empresa sem a necessidade de uma divisão física das propriedades.

O planejamento sucessório é uma das bases, que envolve a constituição de uma *holding* familiar, pois deve ser realizado de maneira antecipada para evitar que a falta do patriarca desestabilize o negócio da família. Ele permite que os pais protejam os bens que serão repassados aos filhos. A sucessão de bens, por sua vez, pode ser feita através de inventário, sucessão testamentária, e antecipação da legítima (Dias, 2019, p. 59).

Importante observar que a sucessão no agronegócio possui suas peculiaridades e fundamenta-se nos seguintes pilares: família, propriedade e gestão do negócio (Teixeira; Zanette, 2021). Nesse contexto a participação dos membros familiares nas atividades do setor rural é basilar, pois pode ser compreendida enquanto mão de obra confiável e de menor custo, sendo uma fonte fidedigna de informação ao produtor, facilitando o acesso às oportunidades que demandam conhecimento tácito e confiança recíproca dos atores. E ainda, deve-se observar que a sucessão por um lado implica na perda de um ente com a morte, por outro pode oportunizar a administração das áreas / negócio da família e/ou grupo como empresas, ao implementar e aperfeiçoar os procedimentos que objetivam o lucro, estimulam sua continuidade pelas próximas gerações através da transmissão intrafamiliar da propriedade (Oliveira e Vieira Filho, 2019).

Conforme entendimento de Bühler e Oliveira (2023) a maioria dos empreendedores que compõem o setor do agronegócio advém de arranjos e organizações familiares. A transição de

propriedade, conhecida como sucessão familiar, deve ser encarada como um processo, envolvendo etapas que demandam planejamento e organização. Essa sucessão desempenha um papel crucial na sobrevivência das empresas familiares no agronegócio, sendo considerada o momento mais crítico no desenvolvimento produtivo.

Uma estrutura empresarial familiar pode ser definida como aquela cuja origem e história estão intrinsecamente ligadas a uma família. Alternativamente, é aquela que mantém membros da família envolvidos na gestão dos negócios. Por conseguinte, pode-se compreender a empresa familiar como aquela em que a transição na liderança está fortemente associada a fatores hereditários, e os valores institucionais da empresa refletem a identidade de um sobrenome da família fundadora (Caixeta, 2018).

Ressalta-se que a realização do planejamento sucessório é “o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte” (Teixeira, 2018, p. 35). Ou seja, com a morte abre-se a possibilidade de realização da sucessão, no entanto, há legalidade em antecipar tal aparato sucessório – evitando assim, possíveis conflitos.

Impende observar que no contrato que estabelece a criação de uma *holding*, é possível incluir cláusulas que conferem usufruto vitalício, permitindo que o genitor continue administrando integralmente seu patrimônio. Além disso, é viável inserir cláusulas de proteção, tais como inalienabilidade, reversibilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade (Brasilino e Camilo; Daikohara, 2020). A esse respeito Caixeta (2018, p. 54), assim se posiciona:

Tendo-se em vista que o processo sucessório, por si só, é frágil e pode por vezes acentuar ainda mais as delicadas alianças existentes entre os membros, uma vez que passa por fatores econômicos e psicológicos, deve-se planejá-lo através de iniciativas como a criação de um conselho de família em que alguns membros representarão os interesses do conjunto.

Com isso, pode-se considerar que a sucessão familiar e patrimonial, no contexto do agronegócio, é fundamental para a ininterruptão da produção – considerando a relevância do tema para a economia nacional e pelo fato de se tratar de fonte de renda familiar, a partir da preservação da unidade patrimonial.

A *holding* familiar demonstra habilidade em oferecer soluções para questões relacionadas à sucessão, especialmente no âmbito do planejamento sucessório. Sua eficácia reside na capacidade de viabilizar, antes do falecimento do indivíduo sucessível, a transição de liderança dentro da empresa, preparando os herdeiros e mitigando os impactos adversos que

podem surgir durante a transferência da herança. Contudo, persiste uma resistência dentro do meio rural que requer resolução para assegurar a continuidade e perpetuação das empresas no setor do agronegócio (Caixeta, 2018).

Nesse sentido, pode-se considerar que a criação da denominada *holding* é uma alternativa legal ao planejamento sucessório familiar rural, pois oportuniza a preservação da unidade patrimonial, a partir da integralização de todos os bens – sejam eles móveis, imóveis, direitos e ações no capital social. Importante ressaltar, que há a hipótese de doação em vida das quotas/ações ou a partilha apenas das quotas/ações *post mortem*, no lugar de partilhar cada bem individualmente (Mamede e Mamede, 2021).

Frente ao exposto, pode-se considerar que a constituição de uma *Holding Rural* tende a favorecer tanto na administração, geração e controle patrimonial. Inclusive, se partirmos da etimologia do termo inglês traduzido, está intimamente ligado a ideia de controlar, segurar e manter. Detalhando com mais proficiência o tema, verifica-se o agronegócio no Estado do Paraná e a interface com a constituição de holdings.

3. Vantagens na constituição de holdings no cenário do agronegócio no Estado do Paraná

A partir dos dados do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES, 2019), o Estado do Paraná ocupava no ano de 2019 o segundo lugar no *ranking* dos principais estados produtores de grãos, como: feijão, amendoim, milho, soja, trigo, cevada, girassol, etc.

Outro índice de destaque foi o da produção de frango de corte, que em 2021 o Paraná liderou o *ranking* no país. E ainda, no ano de 2022 o Estado do Paraná ocupou o 3º lugar brasileiro como exportador do agronegócio, com valor equivalente a US\$16,764 bilhões de dólares, deste o percentual de 34,59% com produção de soja, 25,37% de carnes, 21,04% de produtos florestais, 6,33% de complexo sucroalcooleiro e 5,22% de cereais, farinhas e preparações. Importante observar, que a partir das estatísticas do IPARDES, o PIB do agronegócio no Paraná em 2022 foi de R\$180,4 bilhões, representando 36% do PIB total do País. Este percentual representou um aumento de 10,2% se comparado ao ano anterior. (IPARDES, 2023)

Deste modo é notório que o agronegócio paranaense é um setor importante para a economia, seja pelo fomento de emprego e renda, assim como pela sua relevância para a

segurança alimentar do país. Tendo em vista ainda, que sua produção é escoada para exportação de alimentos e matéria-prima.

Partindo destas considerações traça-se um panorama do agronegócio do Estado do Paraná, fazendo-se necessário verificar que, segundo os dados do Censo Agropecuário de 2017, no Brasil grande parte dos estabelecimentos agropecuários são compostos por organizações familiares, sendo 81% destes pertencem à produtores do sexo masculino; a grande maioria dos produtores e produtoras possuem mais de 45 anos; 73% do pessoal ocupado nas áreas rurais possuem relação de parentesco com o produtor/produtora (IBGE, 2018).

Portanto, ainda predominam as relações familiares para a constituição de negócios agropecuários, fato este que, como afirma Mamede e Mamede (2021) ressaltando a necessidade de se trabalhar não necessariamente com a ideia da própria morte, mas sim pautando no processo de preparação de um sucessor para dar continuidade aos negócios familiares. Ou seja, tal posicionamento oportuniza reflexões com vistas a identificação e o treinamento daqueles familiares que terão aptidão para administrar o patrimônio, por meio do planejamento sucessório (Teixeira e Fleschmann, 2021). Ainda segundo a opinião de Santos:

A limitação física e, muitas vezes, econômica do indivíduo exige que determinadas empreitadas sejam desenvolvidas em conjunto com outras pessoas. Naturalmente, a confiança é um dos primeiros atributos buscados em qualquer tipo de associação entre seres humanos, afinal, compartilhar um sonho ou uma vocação reclama dose considerável de lealdade. E, muitas vezes, a afetividade inerente ao seio familiar semeia um ambiente propenso à disseminação da confiança mútua, a ponto do parente, não raro, ser alçado à condição de sócio (ainda que de fato), na busca pelo sucesso (2022, p. 15).

Destarte, a constituição de uma *holding* pode ser um instrumento viável para gerenciamento de conflitos familiares, seja advindo da morte do patriarca, divórcio ou outro infortúnio que assole o estabelecimento do agronegócio. Pois, conforme verificado nesta pesquisa, esta é uma espécie societária que possui como pressupostos a centralização da gestão de um conjunto de propriedades.

Importante considerar que o setor do agronegócio cada vez mais se exige

(...) qualificação da atividade agrária organizada, profissional e preponderante com fins lucrativos como nítida empresa, distanciando-se dos requisitos da arcaica empresa rural prevista no Estatuto da Terra, evidencia o intuito do legislador em modernizar esse pujante segmento econômico. Elevar o produtor à condição de empresário faz bem a ele, à própria atividade por ele desenvolvida, aos empregados e aos demais colaboradores, aos investidores, ao Fisco e, por consequência, a toda a sociedade. A *Holding Rural* é fruto desse impulso (Santos. 2022, p. 23).

A partir das vantagens identificadas com a constituição de uma *holding* tem incentivado famílias detentoras de bens rurais a buscar tal alternativa, gerando, em certa medida, uma inevitável profissionalização da atividade agrária.

Fundamental analisar que uma evidência do aumento da constituição de *holdings* rurais pode ser observada na comparação dos dois últimos Censos Agropecuários do IBGE. Em 2006, havia 27.865.979 hectares geridos por sociedades anônimas ou limitadas, enquanto em 2017 esse número saltou para 36.151.126 hectares. Isso representa um aumento de 28,5% em apenas 11 anos.

Conforme analisa Diórgenes (2017) a *holding*, portanto, reúne todos os bens pessoais do titular em uma única sociedade, permitindo que o titular transmita aos seus herdeiros as quotas ou ações dessa sociedade, de acordo com as limitações impostas pelo Direito de Família e Sucessões. E, constitui-se por atribuir segurança jurídica aos planejamentos sucessórios, pois coíbe o uso abusivo da pessoa jurídica para fins de planejamento tributário ou fraudulentos – com a gestão dos ativos com maiores benefícios fiscais e como forma de continuidade empresarial.

Nesse norte, a *holding* pode ser utilizada para a finalidade de planejamento patrimonial, com a proteção dos bens familiares, evitando disputas judiciais no caso de falecimento ou separação dos sócios; sucessão familiar, pois pode contribuir para que o patrimônio rural seja transferido de forma ordenada e planejada para as próximas gerações. E ainda, de gestão profissional, uma vez que tem a possibilidade de profissionalizar a gestão das propriedades rurais, a partir da contratação de especialistas para auxiliar na administração, contabilidade e tributação do negócio.

Consequente, uma das vantagens da *holding* é submeter os familiares ao ambiente societário com “regras mínimas à convivência familiar, no que se refere aos seus aspectos patrimoniais e negociais: ao menos em relação aos bens e negócios, os parentes terão que atuar como sócios, respeitando as balizas erigidas não apenas pela lei, mas igualmente pelo contrato social” (Mamede e Mamede, 2021, p. 80). Corroborando com estas considerações Santos destaca que:

O agronegócio compreende um amplo, complexo e gigantesco universo formado por inúmeros integrantes, os quais impulsionam a geração de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico, não apenas de alimentos, como também de fibras e bioenergia, até o consumidor final. Além de interconectar cadeias produtivas, cuja noção gira em torno de um específico produto, o sistema compreende outras instituições, como o próprio Governo, por meio de suas políticas agrícolas, o Sistema Financeiro,

o Mercado de Capitais e um sem-número de prestadores de serviços. Em suma, transcende e entrelaça a tradicional divisão entre os setores primários, secundários e terciários (2022, p. 33).

Por isso mesmo, o sistema não envolve a mera produção e o impulso dos produtos até a mesa do consumidor, como se fosse uma simples linha de produção industrial. Para além disso, deve ser visto como um sistema de valor, quer dizer, aglutina também operações financeiras, tecnologia da informação e marketing, com o objetivo de agregar valor ao produto em cada uma das etapas de produção.

Deste modo, o sistema de produção rural não é apenas uma linha de produção industrial que transforma insumos em produtos, envolve inclusive operações financeiras, tecnologia da informação e marketing, que agregam valor ao produto em cada uma das etapas do processo. Ou seja, o agronegócio não se limita apenas a produção física do produto, inclui todas as atividades necessárias para que o produto seja disponibilizado ao consumidor final, com o melhor custo-benefício possível. Assim, faz-se um destaque para a expressão do autor Massilon J. Araújo (2013, p. 35) “não se deve produzir o que o produtor deseja, mas, sim o que o consumidor quer e pode consumir”.

E ainda, Mamede e Mamede (2021) faz um comparativo entre a administração familiar e a profissional, fazendo um destaque quanto a facilidade em dispensar um funcionário/empregado quando não está funcionando, do que o administrador familiar, pois,

A dispensa do administrador familiar é dolorosa, recheada de ressentimentos e deixa feridas na família, por vezes insuperáveis. O processo de discussão sobre a sua continuidade, ou não, à frente dos negócios normalmente envolve considerações nada objetivas, como a afirmação de preferências parentais, nem sempre verdadeiras, chantagens diversas: o baú de memórias é aberto para que fatos que deveriam estar há muito superados sejam usados, nessa hora, como armas pontiagudas e afiadas. Qualquer que seja a solução a que se chega, habitualmente a família – e seu patrimônio – sofrem impactos diretos (Mamede e Mamede, 2021, p.73).

Assim, considerando a constituição da *holding*, com administração profissional - todos os membros da família nivelam-se como iguais sócios da sociedade, ou em várias empresas concentrada e indivisa. Tal situação não implica em afirmar que a administração técnica é sempre mais vantajosa, mas sim, que a referida opção impacta na qualidade da vida societária, da administração societária e da gestão empresarial.

Um discurso comum é de que com a constituição de *holding* é uma alternativa para redução de gastos tributários, no entanto, cada caso deve ser analisado isoladamente, não se trata de uma regra de alcance geral, conforme análise do autor a seguir.

O resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária. Portanto, não é correto ver a constituição de uma *holding* familiar como a solução para todos os problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento a menor de tributos. Não é assim. É indispensável a avaliação por um especialista que, para cada situação, faça uma avaliação dos cenários fiscais para definir, em cada caso, qual é a situação mais vantajosa, sendo possível que, no fim das contas, a constituição da *holding* se mostre desaconselhável por ser mais trabalhosa e onerosa. Isso pode decorrer, inclusive, da incidência de tributos a que a pessoa natural não está submetida, como a Cofins e o PIS (Mamede e Mamede, 2021, p. 85).

Nesse aspecto, a *holding* pode servir enquanto planejamento tributário, abarcando a totalidade do patrimônio ou parte dele, no entanto, não se trata de uma hipótese de isenção fiscal, ou seja, nessa modalidade não há liberação para transferência de bens sem pagar impostos. Assim, “não há distinção nos encargos tributários entre a doação em vida e a transferência dos mesmos bens em função da morte, haja ou não um testamento. Essa tributação é de 4% sobre o valor dos bens transferidos” (Mamede e Mamede, 2021, p. 86).

E ainda, conforme o autor supracitado, há vantagens que devem ser consideradas, tais como a simplicidade do procedimento de doação dos bens / patrimônio, e que consome infinitamente menor tempo do que o processo de inventário, mesmo nos casos que haja testamento e consenso entre os herdeiros.

Compreende-se que o planejamento sucessório por meio da constituição da *holding* é importante para a manutenção do agronegócio, por meio da transmissão e administração dos bens e patrimônio da família – inclusive antes da morte do sucessor. Deste modo tem a possibilidade de prevenir conflitos advindos do falecimento, separação ou outro que possa impactar na continuidade dos negócios.

Considerações finais

A partir desta pesquisa que visou analisar as contribuições / vantagens da *Holding Rural* para o agronegócio no Estado do Paraná foi possível identificar que tal estrutura societária tende a auxiliar na perenidade e desenvolvimento dos negócios agroindustriais.

Ressalta-se que etimologicamente o termo advém do inglês, e significa segurar, controlar, deter, sustentar, manter, guardar. Nesse sentido, pode ser compreendida enquanto empresas que atuam como titulares de bens e direitos, com o intuito de proteger e conter a participação e o controle sobre tais patrimônios e ainda, exercer tal controle sobre outras sociedades.

No ordenamento jurídico brasileiro, a holding encontra respaldo no artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.404/1976, com a previsão de existência de sociedade que não tenha uma atividade econômica.

Nesse sentido, a *Holding Rural*, objeto deste estudo, não é um tipo societário específico, tal como a classificação doutrinária sugere, mas sim uma estrutura societária limitada ou por ações constituída no contexto rural, também chamada de agronegócio. E serve ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando os bens e patrimônios alocado para dentro desta empresa.

Importante analisar que a delimitação do tema de pesquisa, focando no agronegócio paranaense, decorreu de sua importância para a economia e segurança alimentar que este Estado proporciona ao País. E ainda, sendo este setor responsável pelo fomento de emprego e renda, e exportação de matéria-prima e produtos.

Uma das principais finalidades da holding identificadas com a pesquisa foi de oportunizar o planejamento sucessório, com a qual é possível haver a transmissão de bens entre os familiares mesmo antes da morte. Assim, o administrador pode permanecer exercendo as atividades e, conjuntamente, preparar seu sucessor para os negócios rurais – prevenindo deste modo a ruptura da continuidade do empreendimento, e o conseqüente desequilíbrio das finanças.

Nesse viés, a *holding* oportuniza a proteção dos bens e patrimônios familiares, evitando disputas judiciais no caso de falecimento ou separação dos sócios. Favorecendo a transferência do patrimônio de maneira ordenada e planejada para as próximas gerações.

E ainda, a partir da constituição da holding a administração do negócio pode passar a ser exercida não necessariamente por um dos familiares, mas se dissemina a possibilidade de profissionalizar a gestão das propriedades rurais, a partir da contratação de especialistas para auxiliar na administração, contabilidade e tributação do negócio.

Ademais, a constituição da *holding*, evita a necessidade de realização de processo de inventário, servindo como economia seja pela morosidade do processo judicial, pelo alto custo tributário, prevenção e /ou minimização de conflitos familiares. O patrimônio familiar, na hipótese do evento morte, as cotas societárias são transmitidas aos demais membros da sociedade, não havendo então a necessidade de fazer uma abertura de inventário. Esse é um dos principais pontos.

Desse modo, foi abordado que geralmente a abertura da sucessão por intermédio do inventário dificulta a possibilidade de ascensão econômica, visto que ocorrem litígios entre os herdeiros, tornando custosa e conflituosa a relação familiar. No entanto, se for realizado um bom planejamento, a empresa será beneficiada na transição, demonstrando que um planejamento cuidadoso é essencial para uma transição tranquila e de sucesso.

Como resultado deste estudo observa-se que a legislação é bastante nítida e minuciosa quanto às questões que poderiam complicar a sucessão, tornando os procedimentos de fácil acesso para evitar os problemas inerentes a um inventário formal em termos de agronegócio.

A partir da referida pesquisa foi possível identificar que a constitucionalização de *Holding Rural* pode ser considerada como uma estratégia para continuidade e desenvolvimento do agronegócio. Ademais, sendo o Estado do Paraná referência no País na produção e comercialização deste setor, a utilização da *holding* tende a contribuir para a profissionalização do negócio, com proteção do patrimônio familiar e a continuidade das atividades rurais.

Acrescenta-se que esta foi a primeira aproximação com a temática, a qual é ampla e repleta de especificidades. Importante observar que não há muitas obras bibliográficas sobre a temática central da referida pesquisa, o que enseja e aguça a continuidade da pesquisa, seja enquanto tese e/ou dissertação.

Referências

AGÊNCIA ESTADUAL DE NOTÍCIAS - GOVERNO DO ESTADO (Paraná). Agricultura e Abastecimento. **Agronegócio responde por 80% das exportações paranaenses, aponta documento do Deral**. 2022. Disponível em:

<https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Agronegocio-responde-por-80-das-exportacoes-paranaense-s-aponta-documento-do-Deral>. (Acesso em: 19 nov. 2023).

AGÊNCIA ESTADUAL DE NOTÍCIAS - GOVERNO DO ESTADO (Paraná). **Exportações do Paraná aumentam 11,7% nos primeiros oito meses de 2023**. 2023. **Editoria: Indústria, Comércio e Serviços**. 2023 Disponível em:

<https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Exportacoes-do-Parana-aumentam-117-nos-primeiros-oito-meses-de-2023>. (Acesso em: 07 out. 2023).

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de Agronegócios**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL (2022). **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, 11 jan. 2002.

BRASILINO, Fábio R. R.; CAMILO, Maria E. dos S.; DAIKOHARA, Isabela A. M. **As empresas familiares enquanto instrumento de sucessão e a tutela do bem jurídico**

empresarial. 2020. 16 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Prudente Centro Universitário, Londrina/PR, 2020.

BÜHLER, Priscila; OLIVEIRA, Letícia de (2023). Revisão De Literatura Sobre Holding Familiar E Sucessão Rural. **Read. Revista Eletrônica de Administração**. Porto Alegre), 29, 415–442. <https://doi.org/10.1590/1413-2311.388.126625>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BURANELLO, Renato. Agronegócio: conceito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/208/edicao-1/agronegocio:-conceito>. Acesso em 17 nov. 2023)

BLICHARSKI, Vanessa Melnik. **Holding Patrimonial** – planejamento sucessório. 2014. 30 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Tributário e Processual Tributário, Entro Universitário Curitiba e Bacharel em Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, 2015.

CAIXETA, Camila de M.; **A eficiência da holding familiar para o planejamento sucessório e tributário no agronegócio**. 2018. 62 f. Monografia (Especialização) - Curso de Bacharel em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - Fajs, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, 2018.

CECHIN, Andrei; NOGUEIRA, Antonio Carlos Lima; DE VITA, Christiane Leles Rezende *et al.* **Gestão de Sistemas de agronegócios**. São Paulo: Pensa, 2015.

DIAS, Jefferson L. E. **Holding Familiar**: planejamento sucessório para uma empresa no segmento agropecuário. 2019. 37 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Desenvolvimento Local., Universidade Católica Dom Bosco, Mato Grosso do Sul, 2019.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**, São Paulo: Quartier Latin, v. I. Artigos 1º a 79. 2., 2015.

FASOLO, Pedro J. **Caracterização dos solos do município de Castro, Paraná**. 2002. 88 f., MBRAPA Solos: Boletim de Pesquisa e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 2002.

FERNANDES, Hamilton Donizeti Ramos; SILVA, Vinícius Tovkan Pereira da. **A base de cálculo do ITCMD na doação e sucessão de quotas de capital de sociedade empresária**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v. 139, n. 26, p. 43-55, maio 2019.

GROSSI, Mauro E. D.; SILVA, José G. D. **Mudanças recentes no mercado de trabalho rural**: mercado de trabalho agrícola. 2017. 15 f. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

HORCAIO, Ivan. **Holding familiar e participações** - planejamento tributário, sucessório e patrimonial. Leme: Imperium, 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário 2006: Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação**. 2007. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro_2006.pdf. Acesso em 15 novembro. 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário 2017**. Disponível em

https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/templates/censo_agro/resultadosagro/index.html. Acesso em 17 novembro 2023)

IPARDES - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. **PIB do Paraná cresce 9,16% no 1º trimestre de 2023**. 2023. Texto: AEN. Disponível em:

<https://www.ipardes.pr.gov.br/Noticia/PIB-do-Parana-cresce-916-no-1o-trimestre-de-2023>. Acesso em: 19 novembro 2023.

IPARDES - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social) - **Programa do Comércio Exterior do Agronegócio do Paraná - 2022**. Disponível em:

<https://www.agricultura.pr.gov.br/Pagina/Panorama-do-Comercio-Exterior-do-Agronegocio-do-Parana>. Acesso em: 19 novembro 2023.

IPARDES - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - **Nota Técnica IPARDES. PIB do agronegócio no Estado do Paraná**. Disponível em:

https://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos_restritos/files/documento/2021-03/Nota_Tecnica_25.pdf. Acesso em: em: 19 novembro 2023.

KAGEYAMA, Angela. *et. al.* **A diversidade da agricultura familiar**. 2006. 304 f. Monografia (Especialização) - Curso de Desenvolvimento Rural, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2006.

LUCENA, José W. **Das sociedades anônimas: comentários à lei**. Rio de Janeiro: Renovar, . v 3: artigos 189 a 300, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Holding Familiar e suas vantagens**. São Paulo: Atlas, 2021.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE C. Eduarda. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MELO, Nasser de. **Holding Familiar**. 2022. Disponível em: <https://www.nasserdemelo.com.br/holding-familiar/>. Acesso em: 10 agosto, 2023.

MIGUEL, Luciano Costa. **Uma Análise Da Juridicidade Do Imposto Sobre Herança E Doações (ITCMD) Progressivo**. 2020. 8 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Tributário, Universidade Anhanguera-UNIDERP/LFG, Belo Horizonte, 2020.

OLIVEIRA, Walber Macahdo de; VEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. A sucessão familiar no setor agropecuário. **Revista de Política Agrícola**. Disponível em: <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/1451>. (Acesso em 28 out. 2019).

ROESEL, C. A. **Desmistificando a Holding Familiar**. Dissertação (Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais) - Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2017.

SANTINO, Andressa D. S. **Análise de Viabilidade jurídico-financeira na constituição de holding rural pelo produtor de pequeno porte**. 2022. 14 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2022.

TAVARES, Anna R. D. A. **Reflexões acerca da sucessão planejada: uma análise sobre a constituição de “holdings” familiares**. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) Faculdade de Direito de João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2020.

TEIXEIRA, A. C. B.; FLESCHMANN, S. T. Futuros possíveis para o planejamento sucessório. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**, Belo Horizonte, v. 29, p. 101-120, jul./set. 2021.

TEIXEIRA, D.C.; ZANETTE, A.C. **Breves reflexões sobre o planejamento sucessório e o agronegócio.** In: TEIXEIRA, D.C. (coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte.

WALD, Arnaldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W; FERREIRA, Marcus Vinicius Vita. **Direito das Sucessões.** 17 ed. São Paulo: Tromson Reuters Brasil, 2023.